

A C Ó R D Ã O

(5<sup>a</sup> Turma)

GMDAR/LMM/

**"AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**RESCISÃO INDIRETA.** O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Ocorre que nenhum dos arrestos transcritos viabiliza o recurso, na medida em que os arrestos transcritos ou não atendem às exigências contidas na Súmula nº 337 do TST, ou são inespecíficos, pois não retratam a mesma realidade fática descrita no v. acórdão regional (Súmula nº 296, I, do TST). Inviável, nesse contexto, o processamento do recurso.

**Agravo não provido. ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Ocorre que não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inviável, nesse contexto, o processamento do recurso.

**Agravo não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O TRT, ao decidir que a limpeza das instalações sanitárias de uso comercial frequentado por um número consideravelmente grande de pessoas e a respectiva coleta de lixo gera o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, o fez em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 448, II, do TST.

**Agravo não provido. FÉRIAS.** Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete desta Corte, nem transcreveu arrestos a fim de evidenciar a existência

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. REDUÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. REDUÇÃO.** Diante da provável ofensa ao artigo 944, paragrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido."** (Relator originário Ministro Breno Medeiros).

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. A intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de dano moral apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. 2. No caso presente, em primeira instância foi fixado o valor de R\$500.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual foi reduzido pela Corte Regional para o montante de R\$100.000,00. A Corte Regional ponderou a extensão e a intensidade do dano, as condições pessoais do Autor, a capacidade econômica do empregador e o caráter pedagógico da medida, considerando razoável e proporcional o valor de R\$100.000,00. 3. A análise das premissas fáticas consignadas no acórdão regional e das circunstâncias subjetivas do Autor - portador de deficiência mental, submetido a um processo contínuo e vexatório de *bullying* - revela que o valor arbitrado pela Corte Regional mostra-se razoável

## PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014

e adequado para compensar as graves dores da alma que foram impostas pelos prepostos da empresa ao trabalhador. **4.** Trata-se de caso diferenciado, no qual o trabalhador, deficiente mental, foi tratado como um verdadeiro tolo no ambiente laboral. Consta das declarações proferidas pela testemunha ouvida em juízo, consignadas no acórdão regional, que o Reclamante era chamado de "maluco e retardado e nas filmagens de segurança davam close e zoom na pessoa do autor para fazerem zombarias; essas formas que o autor era tratado eram feitas por rádio walktalk e até aumentavam o volume para que, além dos demais seguranças e do próprio chefe, o autor também pudesse ouvir; quando acontecia esses fatos o autor ficava pelos cantos e chorava, de cabeça baixa, sem que nenhuma providência fosse tomada pelos superiores". O valor arbitrado, portanto, mostra-se adequado, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento.  
**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**, em que é Agravante e Recorrente **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA** e Agravado e Recorrido \_\_\_\_..

**Relatório na forma do voto condutor da lavra do**  
**Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, relator originário:**

"Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório."

PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014

V O T O

Agravo, agravo de instrumento e exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista na forma do voto condutor da lavra do  
Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, relator originário:

"1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, quanto aos capítulos denegados:

(...)

Recurso de: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/09/2017; recurso apresentado em 28/09/2017).

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A demandada insurge-se contra o acórdão que manteve a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando inexistente o requisito da imediatidate.

Consta do acórdão:

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Quanto ao argumento de que não houve uma reação imediata do empregado em denunciar o contrato, entendo que não deve ser exigida a busca imediata para a reparação.

Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se tomar as devidas cautelas, tendo-se em mente a dependência econômica do autor e o temor reverencial, in casu, fortificado pela condição pessoal do empregado, pessoa com retardo mental leve (CID-10 F70) e portador de epilepsia (CID-10 G40), conforme laudo do médico psiquiatra no ID 2846420.

In casu, o autor foi demitido em 07-02-2014, e ingressou com a presente ação trabalhista em 29-08-2014 (aproximadamente seis meses - tempo que considero razoável).

(...)

Nesse contexto, não há falar em ausência de imediatidate entre a falta grave cometida pelo empregador e a reação do autor com ingresso da ação somente apenas seis meses após o pedido de demissão do autor. (sublinhei)

A possibilidade de conflito jurisprudencial não resultou configurada, uma vez que os paradigmas se mostram, à luz da Súmula nº 296 do aludido Tribunal, inespecíficos, pois não abordam as premissas fáticas que encerram o caso vertente, mormente a condição pessoal do autor acima destacada.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Busca a demandada se eximir da condenação ao pagamento do adicional por acúmulo de funções.

Consta dos fundamentos do acórdão:

(...) O Juízo sentenciante apreciou com minudência a quaestio e com acerto aplicou o direito, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis:

Alegado o acúmulo de funções, ao trabalhador incumbe a sua prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, I).

No caso, a testemunha indicada pela parte-autora afirmou que: "trabalhava no mesmo espaço físico que o autor e afirma que as tarefas dele consistiam em recolher os carrinhos, limpar os banheiros utilizados pelos

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

clientes, capinava o pátio, desarmava as gaiolas quando chegavam as mercadorias e depois as guardava; o autor também recolhia lixo, tanto da loja quanto dos banheiros e colocava saquinhos novos nas lixeiras; quando chegavam palets de tapetes, que eram pesados, o gerente \_\_\_\_ e o chefe de segurança \_\_\_\_ chamavam o autor para descarregar com a promessa de que iriam promovê-lo, e por ser portador de cuidados especiais, o autor ficava bem feliz com as promessas, pois dada a inocência, acreditava; o autor não recebeu nenhuma promoção;".

Nota-se que as determinação por parte do gerente \_\_\_\_ e do chefe de segurança \_\_\_\_ sempre partiam mediante a promessa de uma promoção, indicando que as funções acumuladas eram melhor remuneradas do que aquela exercida pelo Autor.

Deste modo, havendo uma diferença de patamar remuneratório, o Autor ao desempenhar funções alheias ao contrato sofria um prejuízo econômico, surgindo o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual. Ante a ausência de apresentação de salários dos funcionários responsáveis pelas tarefas nominadas, arbitra o Juízo o percentual de 20% sobre o salário básico da parte-autora.

Condena-se a empresa Ré ao pagamento de um plus salarial, no importe de 20% do salário básico do Autor, em todo o período imprescrito. Deferem-se reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas e verbas rescisórias.

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático (Súmula nº 296 do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo urbano.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST (convertida no item II da Súmula nº 448).

- divergência jurisprudencial.

**PROCESSO N° TST-RRAG-1022-08.2014.5.12.0014**

Insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ao argumento de que a higienização de banheiros utilizados exclusivamente no âmbito interno da loja e pelos visitantes do setor não configura atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Consta do acórdão:

Em que pese o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é certo que a prova técnica prevalece quando não há outro elemento probatório capaz de infirmá-lo. Nestes autos, a prova técnica traz o convencimento necessário para se reconhecer a existência de insalubridade, pois, a meu ver, não há outra prova suficiente a contrapor as conclusões expostas pelo perito.

No presente caso, o perito destacou e concluiu:

**8. PARECER DO PERITO**

A partir da análise dos ambientes e postos de trabalho, constatou-se que o trabalhador estava exposto aos seguintes agentes insalubres e grau de insalubridade:

8.1 - J-FLEX UHS LIMPADOR SC, ácali cáustico, NR-15 anexo 13, insalubridade em grau médio;

8.2 - Cloro Ativo, ácali cáustico, NR-15 anexo 13, insalubridade em grau médio;

8.3 - Recolhimento de lixo, NR-15 anexo 14, insalubridade em grau máximo;

8.4 - Limpeza de vasos sanitários em banheiros públicos, NR-15 anexo 14, insalubridade em grau máximo; (ID ee29b81, Sublinhei).

A autora efetuava a limpeza em banheiros do estabelecimento comercial, frequentado por um número consideravelmente grande de pessoas - observo que a testemunha convidada pelo autor declarou que este limpava os banheiros utilizados pelos clientes -, não sendo possível equipará-lo a uma residência ou escritório. (ID 7c843fb) (sic )

A meu ver, a limpeza de sanitários e o recolhimento de lixo dos banheiros desse estabelecimento (loja Havan) devem ser qualificados como atividades insalubres.

Destarte, considerando que o autor, no exercício de suas funções, esteve em contato com agentes biológicos (limpeza de sanitários e

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

recolhimento de lixo, entre outros), tem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme deferido na sentença.

A decisão proferida está em consonância com a Súmula nº 448, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

Estabelece o referido Verbete:

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA N° 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N° 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (sublinhei)

Férias / Fruição/Gozo.

Neste tópico, a insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.
- violação do art. 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Pugna pela redução do valor arbitrado à indenização por danos morais.

Consta do acórdão:

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Reveste-se de extrema dificuldade a tarefa de quantificação da indenização para a compensação do dano moral suportado pelo trabalhador. Na fixação do quantum indenizatório deve o juiz atuar sob a égide da razoabilidade, do bom senso e da equidade, atendendo às circunstâncias de cada caso, tendo em vista, entre outros, a extensão e a intensidade do dano, as posições social e econômica do trabalhador e do empregador, o comportamento do ofensor (antecedentes), a capacidade de absorção por parte da vítima e o aspecto pedagógico do valor fixado (evitar novos abusos). Ainda, deve a compensação ser fixada em importância "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Levo em conta o fato de o autor ter laborado na ré no período de 11-10-2002 a 07-02-2014, sendo sua última remuneração R\$ 1.015,00 (hum mil e quinze reais) e o capital social da ré de R\$ 15.000.000,00 (ID 2dbd1b3, p.7).

Além disso, no caso em comento, o valor arbitrado não está em consonância com àqueles que vêm sendo observados por esta Câmara em casos análogos, motivo por que dou provimento ao recurso da demandada para minorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais de R\$500.000,00 para R\$ 100.000,00.

Como ressaltado no exame do recurso do autor, a análise referente ao valor devido está prejudicada, considerando-se que o arbitramento da indenização se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu na hipótese vertente.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Cumpram-se as disposições do Ato Conjunto nº 10/TST.CSJT, de 28 de junho de 2010 ou, tratando-se de processo que tramita pelo sistema PJe-JT, as disposições do Ato TST.GP.Nº 207, de 15 de abril de 2014.

As partes agravantes argumentam com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

As partes agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica *per relationem* como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

"1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 – destacou-se)

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1<sup>a</sup> Turma, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5<sup>a</sup> Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3<sup>a</sup> Turma, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT 02/06/2017.

Nego seguimento aos agravos de instrumento."

No agravio de instrumento, a parte ora agravante colaciona arrestos com o fim de demonstrar dissenso pretoriano.

Sustentou, em síntese, a falta de imediatidate na pretensão do agravado, na medida em que veio a juízo seis meses depois da rescisão de seu contrato de trabalho por sua iniciativa, alegar a existência de "falta grave" do empregador.

Na minuta de agravio, afirma que seu agravio de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**"RECURSO DA RÉ**  
**1 - RESCISÃO INDIRETA**

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

A ré alega que não praticou qualquer falta grave a justificar a rescisão indireta. Argumenta que o autor desligou-se espontaneamente, sem fazer menção a quaisquer dos fatos que veio a alegar em Juízo somente seis meses depois. Aduz que faltou imediatidade à pretensão obreira.

A demandada pede a reforma da sentença, para afastar a declaração de "rescisão indireta do contrato de trabalho" e a condenação ao pagamento das verbas consectárias.

Sustenta, ainda, que as alegadas "faltas graves" não foram comprovadas robustamente.

Vejamos.

Tenho que as faltas cometidas pela ré estão configuradas no caderno processual e implicam gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato do autor, nos moldes do preconizado na al. "e" do art. 483 da CLT.

Considero a prova robusta o bastante para manter o julgado, já que foi o suficiente para formar o convencimento do Juízo de origem, que teve contato direto com as testemunhas e em seguida prolatou a sentença.

O princípio da imediatidade, corolário do princípio da identidade física do juiz, possibilita a quem preside a instrução processual contato direto com a produção das provas, o que, por consequência, atribui ao coletor da prova melhores condições para sopesar o conjunto probatório oral.

Assim, a sentença revisanda decidiu com correção acerca da prova das humilhações sofridas pelo autor geradas pelo preconceito à pessoa com deficiência mental, razão pela qual adoto como minhas as suas razões de decidir:

No caso, a testemunha indicada pelo Autor afirmou que: "os empregados \_\_\_\_ e \_\_\_\_, que também eram seguranças, como a depoente, faziam brincadeiras de mal gosto, chamando o autor de maluco e retardado e nas filmagens de segurança davam close e zoom na pessoa do autor para fazerem zombarias; essas formas que o autor era tratado eram feitas por rádio walk talk e até aumentavam o volume para que, além dos demais seguranças e do próprio chefe, o autor também pudesse ouvir; quando acontecia esses fatos o autor ficava pelos cantos e chorava, de cabeça baixa, sem que nenhuma providência fosse tomada pelos superiores; presenciou também que os seguranças acima mencionados passavam para os novos seguranças

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

admitidos as zombarias com o autor, chamando-o de filho da puta, retardado, imundo, porco, vadio, prometendo que iam quebrar a cara desse maluco, e que seu rosto se assemelhava ao de um porco; a maioria das vezes que ocorria esses fatos o autor escutava e ficava prostrado chorando e o chefe de segurança o mandava limpar a sala desativada para que se acalmasse; o autor não respondia e nem revidava as ofensas; a testemunha que está no saguão, de nome \_\_\_\_, é o chefe da segurança e sabia dos fatos e não tomava nenhuma medida em face dos agressores; quando chovia o chefe de segurança \_\_\_\_ mandava o autor sair na chuva para recolher os carrinhos de compra, por maldade, pois poderia esperar a chuva passar;".

Durante a colheita da prova testemunhal, constatou-se a contrariedade no depoimento da testemunha da Ré, \_\_\_\_, que inicialmente se identifica como amiga da parte-autora, para posteriormente se dizer como mera colega diante da invocação do procurador da parte-autora de que ela estaria mentindo em Juízo, demonstrando total perda de controle dos ânimos e demonstrando sua convicção pessoal de prejudicar o Autor com seu depoimento ao afirmar que "entende que era impossível que o autor permanecesse trabalhando na ré sendo escravizado, perseguido, ofendido e humilhado por 12 anos e acredita que o autor não tem razão nesta demanda".

Ora, era impossível que a Sra. \_\_\_\_ soubesse do que se tratava a demanda nos autos sem ter acesso ao mesmo, pois negou peremptoriamente que houvesse qualquer tipo de maus tratos ao Autor desde o início, sendo que os termos de seu depoimento após a invocação da falsidade pelo procurador demonstram claramente que ela sabia das condições de trabalho do mesmo.

De fato, nota-se que a testemunha era apenas mais um dos vários funcionários da Ré com uma noção condescendente e deturpada das condições pessoais do Autor, tratando-o com extremo preconceito ao entender que as atitudes praticadas pelos colegas de trabalho eram simples brincadeiras aceitáveis.

De fato, o depoimento da testemunha não apenas contraria frontalmente tudo o que foi afirmado pela testemunha \_\_\_\_ (indicada pela parte-autora), como também de \_\_\_\_ Marcos da Silva, testemunha apontada pela própria Ré, que negou veementemente a versão da Sra. \_\_\_\_ sobre o episódio notório do cliente com problemas intestinais.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Isso demonstra que o depoimento da testemunha referida tornou-se imprestável.

A única testemunha da Ré cujo depoimento restou incólume negou conhecer dos problemas referidos pelo Autor, contudo a mesma afirma categoricamente que trabalhava em outro setor da Ré que ficava longe do posto de trabalho do Autor, ou seja, o desconhecimento nasceu da própria ausência da testemunha aos fatos narrados.

Assim fica evidente que durante a contratualidade o Autor sofria humilhações constantes nascidas de autêntico preconceito contra deficientes, e que mesmo chegando tais fatos ao conhecimento do supervisor responsável pelos funcionários discriminadores, este não apenas permaneceu silente, como também compactuava do abuso, tratando o Autor como uma espécie de burro de carga.

Tal situação não apenas se configura como discriminatória, mas também criminosa nos termos do § 3º do art. 140 do Código Penal (injúria qualificada, cuja denúncia se procede mediante representação do ofendido), demonstrando clara ofensa à integridade da honra do Autor, configurando-se a situação narrada na alínea 'e' do art. 483 da CLT.

Declara-se assim, com fulcro na alínea 'e' do art. 483 da CLT, a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 07/02/2014. Condena-se a empresa Ré ao pagamento de verbas rescisórias, composta de aviso prévio (nos termos da Lei Federal n. 12.506/2011) e projeções em férias mais 1/3 e gratificações natalinas. (Sentença ID 8804a06, Sublinhei).

Quanto ao argumento de que não houve uma reação imediata do empregado em denunciar o contrato, entendo que não deve ser exigida a busca imediata para a reparação.

Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se tomar as devidas cautelas, tendo-se em mente a dependência econômica do autor e o temor reverencial, in casu, fortificado pela condição pessoal do empregado, pessoa com retardo mental leve (CID-10 F70) e portador de epilepsia (CID-10 G40), conforme laudo do médico psiquiatra no ID 2846420.

In casu, o autor foi demitido em 07-02-2014, e ingressou com a presente ação trabalhista em 29-08-2014 (aproximadamente seis meses - tempo que considero razoável).

Maurício Godinho Delgado ensina que:

**PROCESSO N° TST-RRAG-1022-08.2014.5.12.0014**

[...] a imediaticidade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo que garante o sustento e de sua família. A ausência de imediaticidade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão da rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador. (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2009. P. 1120, Sublinhei).

A jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de não ser exigida do empregado a busca imediata para a reparação, verbis:

RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O contumaz atraso no pagamento de salários enseja a rescisão indireta do contrato individual de trabalho (CLT, art. 483, d). Não há que se cogitar, na hipótese, de chancela do trabalhador (pela sua inércia) ou de ausência de imediatidate, de vez que o comportamento faltoso patronal se configure pela reiteração. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (Processo RR 30300-19.2009.5.09.0562, Data de Julgamento: 29/09/2010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3<sup>a</sup>Turma, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010)

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - IMEDIATIDATE. A ausência de imediatidate entre a falta cometida pelo empregador e a irresignação da reclamante, materializada na interposição de ação com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando transcorridos mais de dois anos da data de início das irregularidades implementadas, não constitui óbice ao reconhecimento de falta grave praticada pelo empregador (art. 483, "d" e §3º, da CLT), em face da necessidade premente de manutenção do contrato de emprego, imprescindível ao sustento da empregada e de sua família. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-AIRR e RR 805453-49.2001.5.02.5555, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 8/12/2009).

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do TRT da 3<sup>a</sup> Região, cujo entendimento compartilho, verbis:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. INEXIGÊNCIA DE REAÇÃO IMEDIATA DO EMPREGADO. A imediatidate é quesito que legitima a justa causa inaplicável para o empregado quanto a infrações que se renovam dia a dia. Quando a falta contratual é cometida pelo empregador, deve-se ter em mente duas circunstâncias de extrema relevância para o trabalhador: a primeira, a dependência econômica do empregado, em relação ao próprio emprego, do qual ele retira sua sobrevivência; a segunda, o temor reverencial, sempre presente que tem o trabalhador de perder o emprego. Assim, é perfeitamente compreensível que o trabalhador, diante da renovação das faltas, busque o Judiciário no momento que lhe for mais oportuno, para pretender a resolução do contrato de trabalho, sem que se possa, com isso, dizer que não foi observado o princípio da imediatidate. Ademais, a condição de hipossuficiência do trabalhador que, via de regra, depende do emprego para a sua subsistência, torna insusceptível o perdão tácito, credenciando o empregado a resistir o quanto for possível ao comportamento faltoso de seu empregador. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000445-07.2013.5.03.0017 RO; Data de Publicação: 23/04/2014; Disponibilização: 22/04/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 154; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Nesse contexto, não há falar em ausência de imediatidate entre a falta grave cometida pelo empregador e a reação do autor com ingresso da ação somente apenas seis meses após o pedido de demissão do autor.

Ante o exposto, mantendo a sentença nesse aspecto." (destacou-se)

O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Ocorre que nenhum dos arestos transcritos viabiliza o recurso, na medida em que: a) não há indicação da fonte de publicação do aresto

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

proveniente do TRT da 18<sup>a</sup> Região, em desatendimento às exigências contidas na Súmula nº 337 do TST; e b) os demais arrestos são inespecíficos, pois não retratam a mesma realidade fática descrita no v. acórdão regional (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, nesse contexto, o processamento do recurso.

Nego provimento.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante transcreve arrestos para cotejo de tese.

Sustentou, em síntese, que o Reclamante sempre exerceu as funções e as atividades para a qual foi contratado e que todas as atividades desenvolvidas por ele durante sua jornada normal de trabalho, foram regularmente quitadas, com seu salário mensal.

Alega que não possui "plano de cargos e salários", não possui "quadro de carreira organizado" e não possui "regulamento de empresa" prevendo sistema de promoções, tampouco amparo legal.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**"3 - ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÕES**

Não merece qualquer retoque o julgado revisando. O Juízo sentenciante apreciou com minudência a quaestio e com acerto aplicou o direito, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis:

Aponta o Autor que foi contratado para laborar no cargo de 'carregador de carrinho', contudo durante toda a contratualidade exerceu tarefas alheias à sua função, pois era determinado que limpasse os banheiros da sede da Ré, realizar a descarga de produtos e carpir um jardim nas dependências da sede. Vindica o pagamento de um plus salarial.

A Ré nega o respectivo acúmulo de funções, negando também a legalidade do pedido.

Acolhe-se parcialmente o pedido.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

O contrato de trabalho tem por característica a comutatividade, ou seja, dele originam obrigações recíprocas e equivalentes (ao menos juridicamente), de sorte que o salário pago ao trabalhador deve corresponder ao serviço contratado, tanto em quantidade como em qualidade.

Entretanto, evidente que, quando o empregado exerce 'função' distinta daquela inerente ao contrato de trabalho, o caráter sinalagmático da avença resta prejudicado.

Assim, para restabelecer o equilíbrio contratual, deve o trabalhador receber um plus salarial, ainda que não haja previsão legal, contratual ou convencional (isso não se aplica, é claro, quando se tratar de exercício de uma tarefa isolada, desde que ela não componha, por si só, uma função).

Bom relembrar que 'função', conceitualmente, é o feixe integrado de atividades e atribuições no âmbito laboral, enquanto 'tarefa', uma atividade laboral específica e delimitada, geralmente componente da função.

Destarte, o empregado poderá até desenvolver uma ou outra tarefa alheia, em princípio, à contratação, sem que isso corresponda a um acréscimo salarial, por estar inserida essa possibilidade no jus variandi do empregador. Porém, o exercício de função estranha ao contrato, quando impõe maior responsabilidade e carga de trabalho ao empregado, origina o direito de contraprestação.

Primeiro, porque remunerar o trabalho é a principal obrigação contratual do empregador; segundo, por se tratar de alteração contratual ilícita (CLT, art. 468); e terceiro, em razão de que o princípio geral de direito de vedação de enriquecimento ilícito lança seu norte também nesta seara especial (CLT, art. 8º).

Não havendo previsão legal, contratual ou convencional, o Julgador deve avaliar a situação específica e definir, seguindo critérios de equidade e razoabilidade (CLT, art. 8º), o quantum salarial necessário ao restabelecimento do equilíbrio contratual, especialmente porque não é dado ao Julgador se esquivar de aplicar o direito, argumentando com suposta lacuna normativa (princípio da indeclinabilidade da jurisdição - LINDB, art. 4º).

Alegado o acúmulo de funções, ao trabalhador incumbe a sua prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, I).

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

No caso, a testemunha indicada pela parte-autora afirmou que: "trabalhava no mesmo espaço físico que o autor e afirma que as tarefas dele consistiam em recolher os carrinhos, limpar os banheiros utilizados pelos clientes, capinava o pátio, desarmava as gaiolas quando chegavam as mercadorias e depois as guardava; o autor também recolhia lixo, tanto da loja quanto dos banheiros e colocava saquinhos novos nas lixeiras; quando chegavam palets de tapetes, que eram pesados, o gerente \_\_\_\_\_ e o chefe de segurança \_\_\_\_\_ chamavam o autor para descarregar com a promessa de que iriam promovê-lo, e por ser portador de cuidados especiais, o autor ficava bem feliz com as promessas, pois dada a inocência, acreditava; o autor não recebeu nenhuma promoção;".

Nota-se que as determinação por parte do gerente \_\_\_\_\_ e do chefe de segurança \_\_\_\_\_ sempre partiam mediante a promessa de uma promoção, indicando que as funções acumuladas eram melhor remuneradas do que aquela exercida pelo Autor.

Deste modo, havendo uma diferença de patamar remuneratório, o Autor ao desempenhar funções alheias ao contrato sofria um prejuízo econômico, surgindo o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual. Ante a ausência de apresentação de salários dos funcionários responsáveis pelas tarefas nominadas, arbitra o Juízo o percentual de 20% sobre o salário básico da parte-autora.

Condena-se a empresa Ré ao pagamento de um plus salarial, no importe de 20% do salário básico do Autor, em todo o período imprescrito. Deferem-se reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas e verbas rescisórias.

Mantenho a sentença revisanda por seus próprios fundamentos." (destacou-se)

O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Ocorre que não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Inviável, nesse contexto, o processamento do recurso.

Nego provimento.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que "as características do trabalho do autor (que se limitou aos banheiros utilizados exclusivamente no âmbito interno da empregadora e pelos visitantes do setor, sem caracterização de local de grande circulação de pessoas, a teor do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como atestado no trabalho pericial, e com a utilização de EPIs), não autoriza a condenação ao adicional de insalubridade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI I do C. Tribunal Superior do Trabalho".

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

### **"4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Rebelava-se a demandada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Sem razão.

Em que pese o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é certo que a prova técnica prevalece quando não há outro elemento probatório capaz de infirmá-lo. Nestes autos, a prova técnica traz o convencimento necessário para se reconhecer a existência de insalubridade, pois, a meu ver, não há outra prova suficiente a contrapor as conclusões expostas pelo perito.

No presente caso, o perito destacou e concluiu:

### **8. PARECER DO PERITO**

A partir da análise dos ambientes e postos de trabalho, constatou-se que o trabalhador estava exposto aos seguintes agentes insalubres e grau de insalubridade:

**8.1 - J-FLEX UHS LIMPADOR SC, álcali cáustico, NR-15 anexo 13, insalubridade em grau médio;**

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

8.2 - Cloro Ativo, álcali cáustico, NR-15 anexo 13, insalubridade em grau médio;

8.3 - Recolhimento de lixo, NR-15 anexo 14, insalubridade em grau máximo;

8.4 - Limpeza de vasos sanitários em banheiros públicos, NR-15 anexo 14, insalubridade em grau máximo; (ID ee29b81, Sublinhei).

A autora efetuava a limpeza em banheiros do estabelecimento comercial, frequentado por um número consideravelmente grande de pessoas - observo que a testemunha convidada pelo autor declarou que este limpava os banheiros utilizados pelos clientes -, não sendo possível equipará-lo a uma residência ou escritório. (ID 7c843fb) (sic)

A meu ver, a limpeza de sanitários e o recolhimento de lixo dos banheiros desse estabelecimento (loja Havan) devem ser qualificados como atividades insalubres.

Destarte, considerando que o autor, no exercício de suas funções, esteve em contato com agentes biológicos (limpeza de sanitários e recolhimento de lixo, entre outros), tem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme deferido na sentença.

Nego provimento ao apelo nesse tópico." (destacou-se)

O TRT, ao decidir que a limpeza das instalações sanitárias de uso comercial frequentado por um número consideravelmente grande de pessoas e a respectiva coleta de lixo gera o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, o fez em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 448, II, do TST, segundo a qual:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista.

Nego provimento.

**FÉRIAS**

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete desta Corte, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

Nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, X, da CF/88, e 944 do CC.

Sustentou, em síntese, que a indenização por dano moral tem como finalidade compensar a vítima, atenuando seu sofrimento, com montante razoável a ser pago pelo ofensor, afim de que ele não reitere no ato ofensivo, para que não seja desproporcional o montante indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito do agravado, defeso em lei.

Defende que há que ser considerada não só a extensão e a gravidade do dano, como também o grau de culpa do agente e todas as demais circunstâncias que cercam o fato, a fim de se chegar a uma indenização justa, os quais não restaram atendidos os requisitos para o deferimento da indenização.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merce reforma a decisão agravada.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**"8 - DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 944 DO CC - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A demandada busca seja revista a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não houve prova robusta das alegadas "faltas graves" e de algum tratamento indevido ao autor.

Diz que o valor arbitrado para a indenização por dano moral - R\$ 500.000,00 - fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a minoração do quantum estabelecido no 1º grau.

Cita várias decisões em que ficou comprovada injúria racial ou racismo e mesmo morte por acidente do trabalho, nas quais foram arbitrados às indenizações valores bem menores que R\$500.000,00.

Analiso.

Os pressupostos que autorizam a indenização do dano residem na conduta ilícita do agente, revelado por comportamento contrário ao direito, com ofensa a um bem jurídico da vítima, além da relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

O assédio moral corresponde a ato abusivo que atente, por repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente laboral.

Extraem-se daí, pois, os requisitos do assédio moral: conduta abusiva (contrária ao direito), repetida, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica/física e ameace o emprego ou o ambiente de trabalho.

No caso dos autos, a testemunha ouvida a convite do autor, \_\_\_, afirmou ao depor:

[...] trabalhou para a ré no período de 16/01/2013 a 10/03/2014, na função de recepcionista por 2 a 3 meses e depois como fiscal de segurança até o fim da contratualidade; trabalhava no mesmo espaço físico que o autor e afirma que as tarefas dele consistiam em recolher os carrinhos, limpar os banheiros utilizados pelos clientes, capinava o pátio, desarmava as gaiolas quando chegavam as mercadorias e depois as guardava; o autor também recolhia lixo, tanto da loja quanto dos banheiros e colocava saquinhos novos

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

nas lixeiras; quando chegavam palets de tapetes, que eram pesados, o gerente \_\_\_\_ e o chefe de segurança \_\_\_\_ chamavam o autor para descarregar com a promessa de que iriam promovê-lo, e por ser portador de cuidados especiais, o autor ficava bem feliz com as promessas, pois dada a inocência, acreditava; o autor não recebeu nenhuma promoção; os empregados \_\_\_\_ e \_\_\_\_, que também eram seguranças, como a depoente, faziam brincadeiras de mal gosto, chamando o autor de maluco e retardado e nas filmagens de segurança davam close e zoom na pessoa do autor para fazerem zombarias; essas formas que o autor era tratado eram feitas por rádio walk talk e até aumentavam o volume para que, além dos demais seguranças e do próprio chefe, o autor também pudesse ouvir; quando acontecia esses fatos o autor ficava pelos cantos e chorava, de cabeça baixa, sem que nenhuma providência fosse tomada pelos superiores; presenciou também que os seguranças acima mencionados passavam para os novos seguranças admitidos as zombarias com o autor, chamando-o de filho da puta, retardado, imundo, porco, vadio, prometendo que iam quebrar a cara desse maluco, e que seu rosto se assemelhava ao de um porco; a maioria das vezes que ocorria esses fatos o autor escutava e ficava prostrado chorando e o chefe de segurança o manda a limpar a sala desativada para que se acalmasse; o autor não respondia e nem revidava as ofensas; a testemunha que está no saguão, de nome \_\_\_\_, é o chefe da segurança e sabia dos fatos e não tomava nenhuma medida em face dos agressores; quando chovia o chefe de segurança \_\_\_\_ mandava o autor sair na chuva para recolher os carrinhos de compra, por maldade, pois poderia esperar a chuva passar; cerca de 90% do pátio da empresa é asfaltado; todos os empregados ajudavam no abastecimento da loja e descarregamento dos caminhões, incluindo a depoente e o próprio autor; a depoente não teve nenhum desentendimento com o funcionário \_\_\_\_; a depoente tomou providencias para tentar cessar as brincadeiras ofensivas contra o autor, mas era apenas uma funcionária; a jornada de trabalho da depoente era 12/36, sendo a jornada das 10h às 22h; chegava a ficar no setor de monitoramento da ré e flagrou muitos furtos; ficou no rodízio de monitoramento por cerca de 9 meses, ficavam por hora, em revezamento; as tarefas da depoente consistiam em circular pela loja e também pelo pátio e recepção, além da sala de monitoramento. (ID. 019ffe5 - Pág. 1)

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Comprovada nos autos perpetração de ato ilícito pela empresa demandada, existe suporte fático capaz de demandar o pagamento de indenização por assédio moral. Uma vez manifesto o ato ilícito, é presumível o dano moral, que prescinde de prova quanto à sua configuração, já que, nesse caso, eflui da própria violação do direito.

Reveste-se de extrema dificuldade a tarefa de quantificação da indenização para a compensação do dano moral suportado pelo trabalhador. Na fixação do quantum indenizatório deve o juiz atuar sob a égide da razoabilidade, do bom senso e da equidade, atendendo às circunstâncias de cada caso, tendo em vista, entre outros, a extensão e a intensidade do dano, as posições social e econômica do trabalhador e do empregador, o comportamento do ofensor (antecedentes), a capacidade de absorção por parte da vítima e o aspecto pedagógico do valor fixado (evitar novos abusos). Ainda, deve a compensação ser fixada em importância "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Levo em conta o fato de o autor ter laborado na ré no período de 11-10-2002 a 07-02-2014, sendo sua última remuneração R\$ 1.015,00 (hum mil e quinze reais) e o capital social da ré de R\$ 15.000.000,00 (ID 2dbd1b3, p.7).

Além disso, no caso em comento, o valor arbitrado não está em consonância com aqueles que vêm sendo observados por esta Câmara em casos análogos, motivo por que dou provimento ao recurso da demandada para minorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais de R\$500.000,00 para R\$ 100.000,00." (destacou-se)

A revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória.

Na hipótese dos autos, o valor fixado à indenização por dano moral (R\$ 100.000,00), decorrente do assédio moral revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, tendo em vista os valores que costumam ser fixados por esta Corte em situações análogas, bem assim a

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

última remuneração do reclamante no valor de R\$ 1.015,00 (hum mil e quinze reais).

Aliás, cite-se os seguintes julgados desta Corte envolvendo casos semelhantes:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. SÍNDROME DE BURNOUT . A Corte local, com esteio nas provas dos autos, manteve o deferimento do pedido de indenização a título de dano moral, por verificar que a moléstia que acometeu o reclamante (Síndrome de Burnout ) decorreu do assédio moral organizacional por ele sofrido, haja vista os métodos e as condutas adotadas pelo reclamado, que impunham aos trabalhadores o alcance de metas muitas vezes inatingíveis e os submetiam a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes. Evidenciado no acórdão recorrido que as causas da doença ocupacional foram "o ambiente de trabalho estressante", "as condutas hierárquicas impositivas de metas e resultados" e "as pressões psicológicas insuportáveis", para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, de que não há prova do ato ilícito nem do nexo causal, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao reduzir o montante indenizatório de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00, o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão, na medida em que não se divisa ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-475-79.2011.5.05.0462, 5<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/05/2018).

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNO DEPRESSIVO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição, em regra, do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. Na hipótese dos autos, a indenização arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) levou em consideração a gravidade do fato, a repercussão do dano, o caráter pedagógico da indenização e as dimensões da empregadora. Assim, diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor especificado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo empregado, não havendo falar que o valor arbitrado pelo Regional foi desproporcional e desarrazoado, tampouco em violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido . (...)” (AIRR-1828-64.2013.5.02.0076, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A lei não estabelece critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, devendo o Juízo, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. No caso dos autos, a Corte Regional manteve o valor arbitrado à indenização por danos morais relacionados à doença ocupacional em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixou, também em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a indenização por danos morais diante do assédio moral sofrido pela

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

empregada, tendo invocado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de aplicar os critérios de extensão do dano (redução da capacidade laborativa permanente, estando o autor permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida normal), condições do ofendido e ofensor, capacidade econômica dos agentes envolvidos, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Não se infere do acórdão recorrido necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no arbitramento do quantum indenizatório. Ileso o artigo indicado como violado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-781-10.2015.5.09.0749, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/10/2018).

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O artigo 21, I, da Lei 8.213/1991 , explicita que há acidente de trabalho quando configurado o liame concausal entre a doença e o tipo de tarefa exercida (causalidade indireta ou equivalência dos antecedentes), isso quer dizer: o trabalho provoca ou agrava o evento danoso. No caso em tela, o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração da concausalidade entre o dano sofrido pela reclamante e as atividades laborais. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (artigo 186 c/c 927 do Código Civil), por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso. Recurso de revista não conhecido....). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional de que a reclamante é portadora de doença profissional, decorrente de assédio moral, e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$10.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-980-98.2012.5.04.0030, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2019).

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

"(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Registrado no acórdão o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, o deferimento da indenização por dano moral não viola o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, 131 do CPC/73 e 20, § 1º, "a" e "c", da Lei 8.213/91. Recurso de revista não conhecido. (...) . DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ao manter o valor da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o Tribunal Regional considerou o dano sofrido, a capacidade financeira da reclamada e o caráter pedagógico da pena . Contudo, o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944, caput , do Código Civil. Considerando as particularidades do caso em exame, o valor fixado pela Corte Regional se mostra exorbitante e a condenação ao pagamento dessa quantia se revela desproporcional aos fins compensatórios e punitivos pretendidos. Recurso de revista conhecido e provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Apesar de comprovado o fato ofensivo gerador do dano moral (tratamento diferenciado prejudicial e discriminatório aos empregados portadores de doenças ocupacionais) , o valor fixado à indenização por dano moral revela-se excessivo e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com os critérios subjetivos e objetivos utilizados para a fixação do quantum indenizatório, consignados no julgamento do tópico anterior. Desse modo, impõe-se a sua redução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...)"  
(RR-140800-10.2009.5.15.0135, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/08/2018).

Logo, diante da potencial afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, dou provimento ao agravo.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014

## 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravio de instrumento.

## 2 - MÉRITO

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO

Conforme fundamentos expostos quando do provimento do agravio, observa-se a ocorrência de possível violação ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual dou provimento ao agravio de instrumento, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

## RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista."

Quanto à análise do tema "Indenização por dano moral. Assédio moral. Quantum indenizatório", rogando respeitosas vêniás, prevaleceu a divergência por mim apresentada na sessão de julgamento.

### 1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consta do acórdão regional:

Firmado por assinatura digital em 11/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

## PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014

(...)

Os pressupostos que autorizam a indenização do dano residem na conduta ilícita do agente, revelado por comportamento contrário ao direito, com ofensa a um bem jurídico da vítima, além da relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

O assédio moral corresponde a ato abusivo que atente, por repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente laboral.

Extraem-se daí, pois, os requisitos do assédio moral: conduta abusiva (contrária ao direito), repetida, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica/física e ameace o emprego ou o ambiente de trabalho.

No caso dos autos, a testemunha ouvida a convite do autor, \_\_\_, afirmou ao depor: (...) Comprovada nos autos perpetração de ato ilícito pela empresa demandada, existe suporte fático capaz de demandar o pagamento de indenização por assédio moral. Uma vez manifesto o ato ilícito, é presumível o dano moral, que prescinde de prova quanto à sua configuração, já que, nesse caso, eflui da própria violação do direito.

Reveste-se de extrema dificuldade a tarefa de quantificação da indenização para a compensação do dano moral suportado pelo trabalhador. Na fixação do quantum indenizatório deve o juiz atuar sob a égide da razoabilidade, do bom senso e da equidade, atendendo às circunstâncias de cada caso, tendo em vista, entre outros, a extensão e a intensidade do dano, as posições social e econômica do trabalhador e do empregador, o comportamento do ofensor (antecedentes), a capacidade de absorção por parte da vítima e o aspecto pedagógico do valor fixado (evitar novos abusos). Ainda, deve a compensação ser fixada em importância "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

Levo em conta o fato de o autor ter laborado na ré no período de 11-10-2002 a 07-02-2014, sendo sua última remuneração R\$ 1.015,00 (hum mil e quinze reais) e o capital social da ré de R\$ 15.000.000,00 (ID 2dbd1b3, p.7).

Além disso, no caso em comento, o valor arbitrado não está em consonância com àqueles que vêm sendo observados por esta Câmara em

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

casos análogos, motivo por que dou provimento ao recurso da demandada para minorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais de R\$500.000,00 para R\$ 100.000,00. (fls. 873/874).

A intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de dano moral apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado.

Sobre a fixação do valor relativo à indenização por dano moral, cumpre lembrar que o STJ vem decidindo pela possibilidade de alterar o *quantum* fixado a título de indenização, em sede extraordinária, apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório. Confira-se, a propósito, a jurisprudência daquela Corte:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, apenas se justifica nas hipóteses em que eles se mostrem ínfimos ou exorbitantes. 2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não pode ser considerada exorbitante, e a sua revisão implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ- Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, AgInt no REsp 1793918 - DJe 06/05/2019).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS**

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. 8. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, AgInt no REsp 1711579, DJe 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ENFRENTAMENTO, PELO JULGADOR, DOS ARGUMENTOS QUE POSSUAM APTIDÃO PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. REVISÃO. INVIAZILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo. No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ. (...). VI - Agravo Interno improvido. (STJ-Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, AgInt no REsp 1768916, DJe 21/03/2019).

Tal critério, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem sido também adotado no âmbito do TST, conforme se observa nos seguintes arrestos:

PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014

(...)

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, segundo se extrai do acórdão regional transcrita na decisão embargada, trata-se de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, em razão da doença ocupacional diagnosticada como lombalgia, na modalidade de concausa com a doença preexistente. A Turma manteve a decisão regional quanto ao valor da indenização por danos morais e adotou a tese de que a jurisprudência desta Corte é de que não é possível, em instância extraordinária, rever-se o montante arbitrado pela Corte regional para a indenização por danos morais, salvo se demonstrado o caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado, sendo o julgador livre para a apreciação do valor com base no conjunto probatório dos autos e para a formação do convencimento acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do montante arbitrado. Não consta no acórdão embargado o valor que foi fixado pela instância ordinária para a indenização. De qualquer maneira, os arestos indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não consignam as mesmas premissas fáticas e jurídicas registradas na hipótese destes autos, as quais culminaram na fixação de montante mais elevado para a indenização do dano moral que, naqueles casos concretos, decorreu de assédio moral na cobrança de metas excessivas ou de acidente de trabalho com perda da capacidade laborativa, dano estético, sequelas físicas e possibilidade de comprometimento futuro da saúde do trabalhador. Agravo regimental desprovido. (...) (TST-Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007 DEJT 31/08/2018).

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. VALOR ARBITRADO. (...) 1.3. Esta Subseção, há muito, firmou a compreensão de que a revisão do valor arbitrado à indenização por

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

dano moral, em recurso de embargos, em regra, é incabível, salvo nas excepcionais hipóteses em que o valor arbitrado revela-se excessivamente irrisório ou exorbitante. (...) Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (TST - Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-ED-RR - 44200-21.2009.5.09.0093, DEJT 27/04/2018).

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANCÁRIO E FAMÍLIA VÍTIMAS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 2. **A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República.** Precedentes. 3. Lesão moral reconhecida em juízo a empregado bancário, gerente de agência, o qual, juntamente com a família, figurou como vítima de sequestro e cárcere privado em sua residência, a fim de que, mediante coação extrema, viabilizasse o acesso de criminosos ao cofre da agência bancária. 4. Em semelhante circunstância, sopesados o porte econômico do empregador, o intenso sofrimento infligido ao empregado e a seus familiares e a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos ofendidos, afina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização, a título de dano moral, em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2015, destaquei).

No caso presente, em primeira instância foi fixado o valor de R\$500.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual foi reduzido pela Corte Regional para o montante de R\$100.000,00.

A Corte Regional ponderou a extensão e a intensidade do dano, as condições pessoais do Autor, a capacidade econômica do empregador e o caráter pedagógico da medida, considerando razoável e proporcional o valor de R\$100.000,00.

A análise das premissas fáticas consignadas no acórdão regional e das circunstâncias subjetivas do Autor - portador de deficiência mental, submetido a um processo contínuo e vexatório de bullying - revela que o valor arbitrado pela Corte Regional mostra-se razoável e adequado para compensar as graves dores da alma que foram impostas pelos prepostos da empresa ao trabalhador.

*In casu*, chama a atenção a condição de deficiente mental do trabalhador e a forma como praticado o assédio moral, o qual revelou grande preconceito por parte dos prepostos.

Trata-se de um caso diferenciado, que possibilita um lançar de luzes sobre o problema da discriminação sofrida pelos deficientes no mercado de trabalho.

No caso presente, insisto, o Autor foi tratado como um verdadeiro tolo.

Consta das declarações proferidas pela testemunha ouvida em juízo, consignadas no acórdão regional, que o Reclamante era chamado de "maluco e retardado e nas filmagens de segurança davam close e zoom na pessoa do autor para fazerem zombarias; essas formas que o autor era tratado eram feitas por rádio walktalk e até aumentavam o volume para que, além dos demais seguranças e do próprio chefe, o autor também pudesse ouvir; quando acontecia esses fatos o autor ficava pelos cantos e chorava, de cabeça baixa, sem que nenhuma providência fosse tomada pelos superiores" (fl. 874).

O valor arbitrado, portanto, mostra-se adequado.

**PROCESSO N° TST-RRAg-1022-08.2014.5.12.0014**

Não há dúvidas de que há julgados desta Corte estabelecendo montantes inferiores para as hipóteses de assédio moral, nas quais o trabalhador é submetido a tratamentos vexatórios e humilhantes.

Todavia, tendo em vista as particularidades do caso presente e visando produzir na empresa uma virtude de difundir políticas internas de não discriminação seja contra quem quer que seja, em especial, quando o trabalhador é portador de deficiência mental, entendo que o valor fixado pelo TRT mostra-se proporcional.

Nesse cenário, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Redator Designado**